



PROCESSO N.º: 13.635-2/2013
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
PRINCIPAL: SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA
RESPONSÁVEIS: JOÃO CARLOS VICENTE FERREIRA – ex-Secretário de Cultura
RODIANNYE MIKARYE IMOTO DE LIMA PEREIRA
RELATOR: CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

RELATÓRIO

Trata-se da Revisão *ex officio* de julgamento dos Acórdãos nº 1.211/2015-TP e 3.712/2015-TP, instaurada por força do Acórdão nº 222/2017, prolatado nos autos Processo nº 138410/2016 por meio do qual o Tribunal determinou a Secretaria Geral do Pleno o levantamento dos processos julgados para verificação da possibilidade de revisão em razão da regra da prescrição quinquenal indicada no artigo 23 da Lei Federal n.º 8.429/1992 - Lei de Improbidade Administrativa¹.

Quando da prolação do Acórdão nº 222/2017, os autos da Tomada de Contas objeto desta revisão encontravam-se arquivada provisoriamente aguardando a quitação das sanções impostas aos responsáveis.

Diante disso, o Núcleo de Certificação e Controle de Sanções (doc. 206244/2017) impulsionou o andamento desta Tomada de Contas para análise de Revisão.

Remetidos os autos a Equipe Técnica, esta opinou pela não revisão do presente processo, tendo em vista não ter ocorrido a prescrição no caso (Doc. Digital n.º 225928/2018).

¹Art. 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas:

I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança;

II - dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego.

III - até cinco anos da data da apresentação à administração pública da prestação de contas final pelas entidades referidas no parágrafo único do art. 1º desta Lei.





GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Guilherme Antonio Maluf

Telefone: (65) 3613-7546 / 7577 / 7540 / 7542 / 7543

e-mail: gab.gam@tce.mt.gov.br gam@tce.mt.gov.br

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 4.918/2018, da lavra do Procurador Gustavo Coelho Deschamps, manifestou-se pela desnecessidade de revisão dos Acórdãos n.º 1.211/2015-TP e 3.712/2015-TP, em razão da superveniência do Acórdão n.º 222/2017 (Processo n.º 138410/2016) e da Resolução de Consulta n.º 07/2018-TP, haja vista que não houve prescrição quinquenal ou decenal da pretensão punitiva, bem como pela retomada dos trâmites para execução da condenação de restituição ao erário imposta aos responsáveis.

É o Relatório.

Gabinete do Relator, Cuiabá-MT, em 14 de março de 2019.

GUILHERME ANTONIO MALUF

Conselheiro

